Faculdade de Excelência - Itabuna

DEFICIÊNCIA, GÊNERO E VIOLÊNCIA: O DESAFIO DA PROTEÇÃO JURÍDICA.

Geovana Dos Santos Loduvico[1]

Lorena Rodrigues Sousa[2]

Lisdeili Maria Nobre Guimaraes Dantas[3]

RESUMO

A violência doméstica e sexual contra mulheres com deficiência constitui grave violação de direitos humanos, configurando fenômeno estrutural e multidimensional. Apesar do arcabouço jurídico brasileiro composto pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009), pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a efetividade dessas normas permanece limitada. Os altos índices de subnotificação e as barreiras de acessibilidade física, comunicacional e institucional dificultam a denúncia e o pleno acesso à justiça. A pesquisa analisa criticamente a proteção jurídica destinada às mulheres com deficiência em situação de violência doméstica e sexual, identificando avanços e lacunas entre a legislação e a realidade social. A metodologia adotada é qualitativa e quantitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em análise documental, revisão bibliográfica e levantamento estatístico de dados de órgãos como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Do ponto de vista teórico, o estudo dialoga com a criminologia crítica e o feminismo interseccional, especialmente com as contribuições de Heleieth Saffioti, Kimberlé Crenshaw e Eugenio Raúl Zaffaroni, que esclarecem como gênero, deficiência e vulnerabilidade se interrelacionam na produção da violência. Constata-se que, apesar dos avanços legislativos, a proteção efetiva permanece insuficiente. Assim, o enfrentamento da violência exige políticas públicas intersetoriais que articulem saúde, educação, assistência social e justiça, garantindo o exercício da cidadania e a proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: Violência de gênero. Deficiência. Acessibilidade. Direitos humanos. Políticas públicas.

ABSTRACT

Domestic and sexual violence against women with disabilities constitutes a serious violation of human rights, representing a structural and multidimensional phenomenon. Despite the Brazilian legal framework comprised of the 1988 Federal Constitution, the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (Decree No. 6,949/2009), the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015), and the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), the effectiveness of these norms remains limited. High rates

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: geovana.loduvicoprofi@gmail.com
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: lorenarsousa@yahoo.com.br
[3] Lisdeili Maria Nobre Guimarães Dantas é Delegada de Polícia Civil da Bahia, mestra em Direito, professora universitária da UNEX e pesquisadora na área de Criminologia, Gênero e Políticas Públicas. Coordena projetos de extensão e orienta pesquisas acadêmicas em criminologia crítica, violência de gênero e direitos humanos.

of underreporting and barriers to physical, communicational, and institutional accessibility hinder reporting and full access to justice.This research critically analyzes the legal protection afforded to women with disabilities in situations of domestic and sexual violence, identifying advances and gaps between legislation and social reality. The methodology adopted is qualitative and quantitative, exploratory and descriptive in nature, based on document analysis, bibliographic review, and statistical data collection from organizations such as the Ministry of Women, Family and Human Rights (MMFDH), the Institute for Applied Economic Research (IPEA), and the Brazilian Forum on Public Security.From a theoretical point of view, the study engages with critical criminology and intersectional feminism, especially with the contributions of Heleieth Saffioti, Kimberlé Crenshaw, and Eugenio Raúl Zaffaroni, who clarify how gender, disability, and vulnerability interrelate in the production of violence.It is observed that, despite legislative advances, effective protection remains insufficient. Thus, addressing violence requires intersectoral public policies that articulate health, education, social assistance, and justice, guaranteeing the exercise of citizenship and the protection of human dignity.

Keywords: Domestic violence. People with disabilities. Women. Legal protection. Maria da Penha Law. Human rights. Social inclusion.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e sexual contra mulheres com deficiência configura uma das mais severas formas de violação de direitos humanos, extrapolando a esfera individual para se afirmar como fenômeno estrutural e social profundamente enraizado. Trata-se de uma realidade que desafia a efetividade das normas protetivas vigentes no Brasil e expõe as limitações das políticas públicas voltadas à garantia da dignidade humana. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021) indicam que pessoas com deficiência estão entre as principais vítimas de violência, situação agravada tanto pela condição de vulnerabilidade quanto pelas barreiras sociais e institucionais que dificultam a denúncia e o efetivo acesso à justiça. Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar a proteção jurídica conferida a esse grupo, a fim de verificar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro em especial a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é capaz de assegurar mecanismos eficazes de enfrentamento e prevenção dessa forma de violência.

A escolha do presente tema justifica-se pela sua relevância social e acadêmica, uma vez que, embora os direitos das pessoas com deficiência estejam assegurados pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a efetividade desses instrumentos normativos ainda encontra entraves concretos. A literatura especializada e os dados oficiais revelam que pessoas com deficiência figuram entre as principais vítimas de violência doméstica e sexual: segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021)[1], mais de 60% das denúncias de violência contra PCD envolvem algum tipo de abuso sexual ou doméstico.

A violência doméstica e sexual contra pessoas com deficiência constitui uma grave violação de direitos humanos e evidencia desigualdades estruturais ainda profundamente arraigadas na sociedade brasileira. Quando associada ao marcador de gênero, essa violência assume contornos ainda mais complexos, produzindo uma condição de dupla vulnerabilidade para as mulheres com deficiência, que enfrentam barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e culturais que dificultam a denúncia, o acesso à justiça e a ruptura do ciclo de violência.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto significativo de normas protetivas — como a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei Maria da Penha —, a efetividade dessas garantias é limitada pela persistência da subnotificação, pela falta de acessibilidade nos serviços públicos e pela invisibilidade estatística das vítimas. Esse descompasso entre a legislação existente e sua implementação prática revela que a proteção oferecida às mulheres com deficiência ainda é insuficiente e fragmentada.

Partindo desse cenário, esta pesquisa assume a hipótese de que os avanços legislativos voltados à proteção das pessoas com deficiência, embora relevantes, têm sido tímidos e majoritariamente orientados pela lógica da criminalização, deixando em segundo plano a construção de políticas públicas estruturadas, acessíveis e intersetoriais. Assim, analisar a proteção jurídica frente à violência contra esse grupo torna-se necessário para

[1] BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
Relatório Anual – Disque 100: 2021. Brasília: MMFDH, 2022.
Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/06/disque-100-divulga-relatorio-anual-referente-a-2021

compreender os limites do arcabouço legal vigente e as possibilidades de fortalecer a garantia de direitos em contextos de vulnerabilidade agravada.

Para isso, a pesquisa se propõe a revisar estudos científicos nacionais e internacionais, analisar dados estatísticos recentes — como os do Atlas da Violência, do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública — e interpretar essas evidências à luz das teorias contemporâneas da criminologia feminista, da criminologia crítica e da abordagem interseccional. Autoras como Heleieth Saffioti e Kimberlé Crenshaw são fundamentais para compreender como gênero, deficiência, classe e outras categorias sociais operam de maneira imbricada na produção da violência e na exclusão institucional. Da mesma forma, aportes de Zaffaroni e Baratta contribuem para discutir os limites estruturais do sistema penal na proteção desses grupos.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, de caráter exploratório e descritivo, combinando análise documental, revisão bibliográfica e levantamento estatístico. A análise documental abrange o arcabouço jurídico brasileiro de 1988 a 2024, incluindo legislação constitucional e infraconstitucional, tratados internacionais e alterações penais relacionadas à proteção das pessoas com deficiência. A revisão bibliográfica contempla artigos científicos, dissertações e livros publicados nos últimos quinze anos, nacionais e internacionais, permitindo dialogar com as teorias críticas e feministas contemporâneas. O levantamento estatístico, por sua vez, utiliza dados secundários de bases oficiais — como disque 100, IPEA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e ONU Mulheres —, possibilitando identificar tendências de violência, padrões de vitimização e lacunas estruturais na produção de dados sobre mulheres com deficiência. Essa triangulação metodológica oferece um panorama robusto e integrado da problemática, articulando direito, teoria criminológica e realidade empírica.

1. Pessoas com deficiência e direitos fundamentais

A compreensão jurídica do conceito de pessoa com deficiência no Brasil ganhou densidade normativa a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 2º da referida lei estabelece que *"considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual,*

em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2015). Trata-se, portanto, de uma conceituação que não se limita ao aspecto biomédico, mas que incorpora a dimensão social das barreiras como elementos que produzem a deficiência em termos de exclusão e vulnerabilidade.

No âmbito dessa definição, é possível distinguir diferentes categorias: a deficiência física, que envolve limitações motoras; a deficiência sensorial, que abarca perda ou limitação da visão e da audição; a deficiência intelectual, caracterizada por limitações no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo; e a deficiência múltipla, quando há a combinação de duas ou mais dessas condições (BRASIL, 2015). Essas distinções são fundamentais para a formulação de políticas públicas específicas, sobretudo em temas de violência, em que o tipo de deficiência pode implicar diferentes graus de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao consagrar o princípio da igualdade em seu art. 5º, a Carta Magna estabelece bases normativas para a não discriminação. Além disso, prevê a promoção da acessibilidade e da inclusão social como deveres do Estado, da sociedade e da família (art. 23, II; art. 24, XIV; art. 227, §2º). Tais dispositivos sinalizam que a proteção às pessoas com deficiência constitui não apenas uma obrigação jurídica, mas também um compromisso ético do Estado Democrático de Direito.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, consolidou a mudança de paradigma ao adotar a abordagem dos direitos humanos, substituindo a visão assistencialista e médica pela perspectiva de cidadania e inclusão social. O Brasil ratificou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e a promulgou com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, em razão de ter sido aprovada sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Assim, os direitos nela previstos, como igualdade, acessibilidade, não discriminação, autonomia e participação

plena, integram o rol dos direitos e garantias fundamentais, conferindo proteção reforçada às pessoas com deficiência (BRASIL, 2009).

Portanto, tanto no plano interno quanto no internacional, observa-se a consolidação de um arcabouço jurídico robusto voltado à proteção das pessoas com deficiência, cujo fundamento central é a dignidade humana, entendida não apenas como princípio abstrato, mas como diretriz prática para assegurar condições de vida livres de violência, exclusão e discriminação.

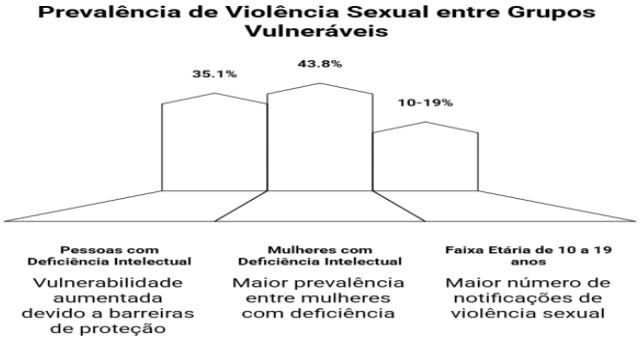
2. Violência doméstica e sexual contra pessoas com deficiência: Conceitos e Abordagens Teóricas

A análise da violência contra pessoas com deficiência exige uma abordagem interseccional que considere as relações entre gênero, deficiência e vulnerabilidade social. De acordo com o *Atlas da Violência 2025*, esse grupo apresenta taxas significativamente mais altas de vitimização do que a população sem deficiência, especialmente em contextos domésticos e institucionais, agravadas pela dependência de terceiros, pelo isolamento social e pelo estigma. Pesquisas internacionais reforçam esse quadro: adultos com deficiência têm maior probabilidade de sofrer violência física, emocional e sexual (Badakhshiyan, Naghavi e Jazayeri, 2024; Dammeyer e Chapman, 2018; Hughes et al., 2012), enquanto crianças com deficiência possuem risco quase quatro vezes maior de serem vítimas de violência em relação às sem deficiência (Jones et al., 2012).

Nesse contexto, compreender os conceitos e tipologias de violência é essencial para identificar as dinâmicas de violação que afetam esse grupo. A violência doméstica, segundo a *Lei Maria da Penha* (Lei nº 11.340/2006), compreende qualquer ação ou omissão baseada em gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrendo no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto. Entre as pessoas com deficiência, essa modalidade apresenta predominância entre mulheres com deficiência física e mental, sendo o contexto familiar o principal local de risco, conforme os dados nacionais.

Já a violência sexual se manifesta por coerção, abuso de confiança e manipulação psicológica, envolvendo relações desiguais de poder e a exploração da vulnerabilidade. No caso das pessoas com deficiência, o *Atlas da Violência 2025* destaca que “a violência

sexual afeta 35,1% das pessoas com deficiência intelectual, sendo o tipo mais frequente entre as mulheres desse grupo (43,8%)", além de indicar que "a faixa etária de 10 a 19 anos apresenta o maior número de notificações de violência, com a sexual como a mais prevalente" (Atlas da Violência 2025, p. 94–95).



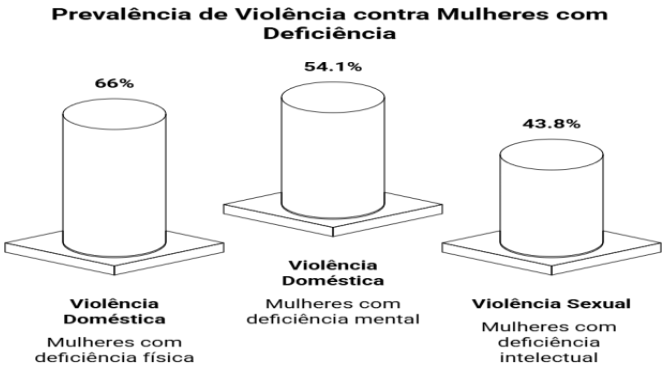
Elaboração própria com dados de CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: /mnt/data/atlas-violencia-2025 (1)

A interseccionalidade da condição física, do gênero e da deficiência, tal como evidenciada pelos dados do *Atlas da Violência 2025*, mostra que não se trata apenas de somar vulnerabilidades, mas de compreender como diferentes eixos de opressão se articulam para produzir formas específicas de violência contra determinadas mulheres. Quando se observa que a violência doméstica atinge 66% das mulheres com deficiência física e 54,1% das com deficiência mental, e que a violência sexual alcança 43,8% das mulheres com deficiência intelectual, sobretudo entre 10 e 19 anos, vê-se na prática o que Crenshaw (1991) descreve como o cruzamento entre gênero e outras marcas sociais — aqui, a deficiência — gerando um lugar de "hipervulnerabilidade" e, ao mesmo tempo, de invisibilidade institucional. Nesse sentido, a leitura desses dados dialoga com a compreensão de Saffioti (2004) acerca da violência de gênero como fenômeno estrutural, reforçado por relações de poder que naturalizam o controle sobre corpos considerados "inferiores" ou "dependentes". Assim, o corpo feminino com deficiência não é apenas mais um corpo vulnerável; ele é situado na confluência de múltiplas hierarquias sociais, o que exige políticas e respostas jurídicas que sejam, elas próprias, interseccionais.

3. Interseccionalidade entre gênero, deficiência e desigualdade econômica.

A interseccionalidade da condição física, do gênero e da deficiência revela a sobreposição de fatores estruturais que intensificam a vulnerabilidade de determinadas mulheres à violência. Os dados do *Atlas da Violência 2025* demonstram que as mulheres com deficiência são as principais vítimas em todas as categorias de violência, com

destaque para a violência doméstica que afeta 66% das mulheres com deficiência física e 54,1% das com deficiência mental e para a violência sexual, que atinge 43,8% das mulheres com deficiência intelectual, sendo mais frequente na faixa etária de 10 a 19 anos.



Elaboração própria com dados de CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: /mnt/data/atlas-violencia-2025 (1)

Essas estatísticas confirmam que a opressão vivenciada por mulheres com deficiência não é apenas um fenômeno individual, mas o reflexo de estruturas sociais que combinam sexismo, capacitismo e desigualdade socioeconômica. A limitação de mobilidade, a dependência de terceiros, a falta de acessibilidade nos canais de denúncia e o estigma social operam como barreiras simbólicas e materiais que dificultam o rompimento do ciclo da violência. Assim, a deficiência atua como marcador interseccional de vulnerabilidade, ampliando os riscos já existentes nas relações de gênero.

Sob essa ótica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu art. 12, §1º, IV, incluído pela Lei nº 13.836/2019[2], é um marco importante ao determinar que o registro de ocorrência deve conter "informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente". Tal previsão jurídica reconhece que a deficiência pode ser tanto uma condição preexistente quanto resultado direto da violência, o que reforça a necessidade de

[2]**BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.**
Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
Art. 2º. O §1º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
"**Art. 12.** (...)
§1º (...)
IV – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente."
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.
JAIR MESSIAS BOLSONARO.
Fonte:*Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jun. 2019.

um atendimento humanizado, acessível e interdisciplinar, conforme orienta também a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A análise interseccional, portanto, é indispensável para compreender como o corpo feminino com deficiência se torna alvo preferencial de múltiplas violências físicas, sexuais, psicológicas e institucionais e como as respostas do Estado ainda são fragmentadas. A efetividade das políticas públicas depende do reconhecimento dessa multiplicidade de opressões, de forma a garantir mecanismos de proteção integrados, acessíveis e sensíveis às diferenças corporais e simbólicas.

4. Arcabouço Jurídico: evolução normativa e lacunas de efetividade (1988–2021)

A compreensão das vulnerabilidades que afetam as mulheres com deficiência em situação de violência doméstica e sexual exige o exame do arcabouço jurídico que estrutura a proteção de seus direitos fundamentais no Brasil. Este item tem como objetivo específico analisar a evolução das normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à proteção das pessoas com deficiência, identificando os avanços legislativos e as lacunas de efetividade que persistem entre o plano normativo e a realidade social.

A partir da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 5º, caput e I) e o direito à integração social e à acessibilidade (arts. 23, II e 227, §1º, II). Esses dispositivos inauguraram o paradigma dos direitos humanos e sociais, assegurando às pessoas com deficiência o direito à igualdade material e impondo ao Estado o dever de promover políticas de inclusão, acessibilidade e proteção integral.

Nesse contexto, observa-se que o desenvolvimento legislativo brasileiro entre 1988 e 2021 revela um movimento gradual de ampliação da tutela jurídica voltada às pessoas com deficiência, especialmente no que se refere às mulheres em situação de violência doméstica e sexual. Todavia, como demonstram os dados empíricos apresentados nesta pesquisa, tais avanços permanecem tímidos e fragmentados, frequentemente orientados pela lógica da criminalização, sem o devido investimento em políticas públicas estruturais que assegurem prevenção, atendimento acessível e inclusão efetiva.

4.1 Marco Legislativo da Proteção das Pessoas com Deficiência e das Mulheres em Situação de Violência

A consolidação de um sistema jurídico de proteção às pessoas com deficiência e, em especial, às mulheres em situação de violência doméstica e sexual, constitui um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil iniciou um processo de transformação paradigmática, passando de uma concepção assistencialista e médica da deficiência para um modelo social de direitos humanos, que reconhece a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, e não como objeto de tutela ou caridade.

Esse novo paradigma foi reforçado com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009. A Convenção representa um marco jurídico e político fundamental, ao estabelecer que a deficiência resulta da interação entre pessoas com limitações e as barreiras sociais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade. Essa concepção é essencial para compreender que a violência contra pessoas com deficiência não é apenas uma violação individual, mas também uma falha estrutural de inclusão e de acesso à justiça.

No plano infraconstitucional, merece destaque a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Essa norma concretiza diversos princípios da Convenção da ONU e reforça o dever do Estado e da sociedade em promover a igualdade de oportunidades, a autonomia e a participação social das pessoas com deficiência.

O Estatuto avança ao prever mecanismos específicos de proteção contra a discriminação, o abuso e a negligência, reconhecendo expressamente a violência como forma de violação de direitos humanos. Contudo, apesar de seu caráter abrangente, a efetividade da LBI ainda enfrenta entraves, especialmente quanto à capacitação de profissionais e à acessibilidade em delegacias, unidades de saúde e órgãos judiciais.

Em paralelo, no campo da proteção às mulheres, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui o principal instrumento jurídico de enfrentamento à violência doméstica e familiar. A lei surgiu como resposta às recomendações da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconheceu a omissão do Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica grave. A Lei Maria da Penha é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero, por criar medidas protetivas, definir a competência dos juizados especializados e adotar uma abordagem multidimensional. Entretanto, quando se trata de mulheres com deficiência, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda é marcada por lacunas práticas e estruturais. As barreiras comunicacionais, a falta de acessibilidade física e atitudinal e o despreparo das instituições públicas frequentemente inviabilizam o exercício pleno dos direitos previstos na legislação. Assim, embora a lei não exclua a mulher com deficiência de seu campo de proteção, sua efetividade depende de políticas públicas específicas de inclusão e de formação interseccional, que considerem as particularidades da deficiência e da violência de gênero de maneira integrada.

Ademais, o Código Penal brasileiro contém dispositivos relevantes para a tutela penal das pessoas com deficiência, em especial no que se refere à violência sexual. O artigo 217-A tipifica o estupro de vulnerável, abrangendo as situações em que a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Ainda que o dispositivo represente um avanço na proteção penal, parte da doutrina crítica sua redação por reproduzir estereótipos capacitistas, presumindo incapacidade absoluta e negando, em certos casos, a autonomia sexual das pessoas com deficiência intelectual.

Outros diplomas complementam o arcabouço protetivo, como a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, e a Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e humanizado às vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ambas reforçam a necessidade de abordagem integrada, que vá além da punição penal e inclua a dimensão da saúde, da assistência social e da educação.

Outro avanço significativo é a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, instituída em 2008 e reafirmada pelo Decreto nº 10.502/2020, que reafirma o direito das pessoas com deficiência ao acesso e à permanência na escola regular. A inclusão educacional é uma ferramenta fundamental de empoderamento e de prevenção à violência, pois rompe o ciclo de isolamento social e

reforça o protagonismo da pessoa com deficiência como sujeito de direitos. Entretanto, na prática, a ausência de acessibilidade pedagógica e a falta de preparo dos profissionais da educação ainda limitam a efetividade dessa política.

Também merece destaque o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a atuação da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, integrando ações da segurança pública, do sistema de justiça, da saúde e da assistência social. Essa rede estabelece o atendimento humanizado, acessível e intersetorial, e deve contemplar, obrigatoriamente, as especificidades das mulheres com deficiência. Na prática, no entanto, a implementação dessa rede ainda é desigual entre os estados, sobretudo pela ausência de capacitação técnica e pela carência de recursos financeiros destinados aos municípios.

A Lei nº 13.104/2015 representou um marco no combate à violência de gênero ao incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo o caráter estrutural dessa forma de violência e agravando a pena quando o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 promoveu uma evolução normativa significativa, ao transformar o feminicídio em um crime autônomo, desvinculando-o do homicídio qualificado. O novo tipo penal passou a prever pena de 20 a 40 anos de reclusão (anteriormente de 12 a 30 anos), além de introduzir novas circunstâncias agravantes, que podem aumentar a pena em até um terço. A principal mudança reside na criação de um tipo penal próprio no Código Penal, o que reforça o reconhecimento do feminicídio como uma violação específica e grave dos direitos humanos das mulheres. Essa mudança também amplia o alcance protetivo da norma, especialmente para as mulheres com deficiência, que figuram entre as vítimas mais vulneráveis e com maiores índices de violência de gênero. No entanto, a aplicação prática ainda enfrenta desafios, como a dificuldade de reconhecimento da deficiência como fator agravante e a subnotificação de casos que envolvem vítimas com limitações cognitivas ou de comunicação, o que evidencia a urgência de políticas públicas interseccionais e de mecanismos de acessibilidade efetivos no sistema de justiça.

Contudo, a análise empírica evidencia que, embora o marco normativo brasileiro seja robusto e alinhado aos padrões internacionais de direitos humanos, sua efetividade ainda é limitada**.** A persistência da subnotificação, a ausência de dados desagregados por

tipo de deficiência e gênero, e a escassez de serviços especializados revelam que o enfrentamento da violência contra mulheres com deficiência exige mais do que um aparato jurídico consistente demanda ações políticas e institucionais integradas. É necessário consolidar um sistema nacional de proteção intersetorial, que una esforços do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e redes de assistência e saúde, garantindo um atendimento integral, acessível e humanizado. Na próxima seção, serão apresentados dados estatísticos que demonstram o elevado índice de notificações e casos de violência contra mulheres com deficiência, reforçando que um arcabouço jurídico robusto, por si só, não é suficiente para conter a violência sem a efetiva articulação entre políticas públicas, formação continuada e mecanismos de monitoramento.

5. Dados Estatísticos e o descompasso entre legislação e proteção real

Os dados mais recentes do *Atlas da Violência 2025* e de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), reforçam a hipótese de que, apesar dos avanços legais, as mudanças legislativas brasileiras no campo da proteção das pessoas com deficiência ainda são tímidas e predominantemente punitivistas, sem traduzirem-se em políticas públicas efetivas capazes de reduzir as desigualdades estruturais e as barreiras que ampliam a vulnerabilidade desse grupo.

Apesar do endurecimento normativo no combate à violência de gênero inclusive com o recrudescimento das penas no feminicídio, as evidências empíricas mostram que a vulnerabilidade de mulheres com deficiência permanece elevada, com ênfase nas meninas e adolescentes. O *Atlas da Violência 2025* demonstra que crianças com deficiência têm até quatro vezes mais chance de sofrer violência do que crianças sem deficiência; nas deficiências intelectuais, o risco de violência sexual alcança 4,6 vezes o das demais crianças. Entre os adultos com deficiência, o risco geral de vitimização é 1,5 vez maior **e** quase quatro vezes maior quando presentes transtornos de saúde mental.

Esses padrões se agravam sob a dimensão de gênero: as mulheres são mais vitimizadas em todas as categorias analisadas, e, de modo geral, a taxa de vítimas é consistentemente mais alta entre mulheres com deficiência, quando comparadas aos homens. Em suma, o aumento de pena, por si só, não reduz os eventos de violência contra mulheres com deficiência; os dados indicam a necessidade de políticas intersetoriais,

produção de dados desagregados por tipo de deficiência e gênero e protocolos acessíveis de prevenção, notificação e cuidado especializado.[3]

No cenário global, a OMS (2024) estima que 16% da população mundial cerca de 1,3 bilhão de pessoas possui algum tipo de deficiência, compondo o grupo mais vulnerável à pobreza, à exclusão social e à violência. Entre as crianças com deficiência, o risco de vitimização é quatro vezes maior do que entre aquelas sem deficiência, e a probabilidade de sofrer violência sexual é 2,9 vezes superior (Jones et al., 2012). Já entre adultos com deficiência, o risco de sofrer algum tipo de violência é 1,5 vez maior, podendo chegar a quatro vezes mais entre pessoas com transtornos mentais ou deficiência intelectual (Hughes et al., 2012).



Fonte: Elaboração própria com dados de: WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global report on disability 2024*. Geneva: WHO, 2024. JONES, L. et al. *The Lancet*, 2012. HUGHES, K. et al. *The Lancet*, 2012.

Esses dados confirmam que as respostas legislativas recentes como a inclusão do art. 12, §1º, IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pela Lei nº 13.836/2019 representam avanços pontuais e formais, mas ainda insuficientes para romper o ciclo de vulnerabilidade estrutural. Trata-se de mudanças simbólicas, centradas na tipificação e criminalização, que não se convertem em mecanismos de prevenção, acessibilidade, formação de profissionais ou estruturação de serviços especializados.

Assim, a análise dos dados estatísticos reforça a tese de que o enfrentamento da violência contra pessoas com deficiência, sobretudo mulheres, não se resolve pela via penal, mas pela articulação intersetorial entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos, com enfoque na acessibilidade, inclusão e justiça social.

[3] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2025*. Capítulo 8 – Violência contra pessoas com deficiência. Brasília: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso em: 10 nov. 2025

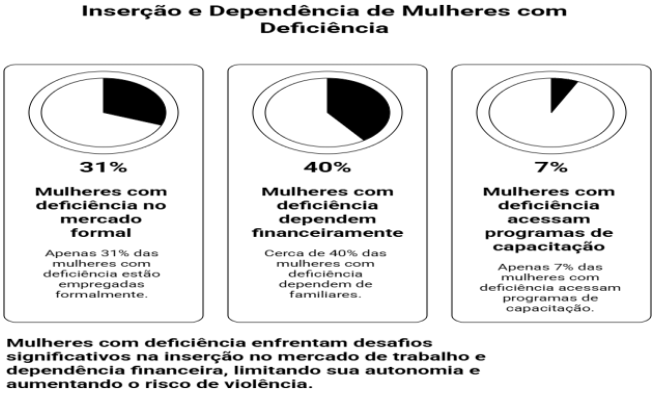
A persistência das desigualdades e da violência direcionada às pessoas com deficiência no Brasil revela um descompasso significativo entre a previsão normativa e a concretização prática dos direitos humanos. Embora o país disponha de um arcabouço jurídico avançado como a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a efetividade dessas normas ainda é limitada quando confrontada com os indicadores sociais e de violência.

De acordo com o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as notificações de violência contra pessoas com deficiência cresceram de forma expressiva nos últimos cinco anos. Em 2024, foram registradas mais de 16 mil ocorrências de violência física, psicológica e sexual envolvendo vítimas com deficiência, representando um aumento de cerca de 23% em relação ao ano anterior. Desse total, aproximadamente 70% das vítimas eram mulheres, e 48% apresentavam deficiência intelectual ou transtorno do espectro autista (TEA). Esses números demonstram não apenas a feminização da deficiência, mas também a intersecção entre gênero e deficiência como fatores de vulnerabilidade múltipla.

Outros levantamentos reforçam essa tendência. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio do Disque 100, registrou em 2024 mais de 18 mil denúncias de violências contra pessoas com deficiência, sendo a violência sexual responsável por 12% dos casos. A análise das denúncias indica que a maior parte dos episódios ocorre em ambientes domésticos, perpetrados por familiares próximos, companheiros ou cuidadores o que torna a denúncia e o rompimento do ciclo de violência ainda mais difíceis.

No contexto brasileiro, os dados também revelam que as respostas estatais permanecem restritas ao campo punitivo, carecendo de políticas integradas de prevenção e atendimento especializado. Poucos municípios, por exemplo, contam com delegacias, centros de referência ou casas de acolhimento adaptadas às necessidades de acessibilidade física e comunicacional das pessoas com deficiência. Além disso, a capacitação dos profissionais das áreas de saúde, segurança pública e assistência social ainda é insuficiente, o que contribui para a vitimização das mulheres com deficiência quando procuram ajuda.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também evidenciam o impacto estrutural da exclusão social: apenas 31% das mulheres com deficiência estão inseridas no mercado formal de trabalho, e cerca de 40% delas dependem financeiramente de familiares ou cônjuges o que reforça a dependência econômica, uma das principais barreiras para a ruptura do ciclo de violência. Essa vulnerabilidade econômica potencializa o risco de violência, pois limita as condições de autonomia e de rompimento dos vínculos abusivos. Além disso, estima-se que apenas 7% das mulheres com deficiência têm acesso a programas públicos de capacitação profissional, o que reforça o ciclo de dependência e exclusão.



Elaboração própria, com base em IBGE. *Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil* (PNS 2019). Rio de Janeiro: IBGE, 2022; e INEP. *Censo da Educação Básica 2019: resumo técnico*. Brasília: INEP, 2020.

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), mais de 65% dos registros de violência doméstica contra pessoas com deficiência não resultam em instauração de inquérito policial. Essa taxa de subnotificação decorre de múltiplos fatores, como a dependência emocional e financeira da vítima em relação ao agressor, a dificuldade de comunicação especialmente em casos de deficiência auditiva, intelectual ou do espectro autista e a falta de acessibilidade nos canais de denúncia e nas delegacias. Em estados do Norte e do Nordeste, por exemplo, ainda é comum a ausência de intérpretes de Libras, recursos de leitura ampliada e sistemas eletrônicos acessíveis para registro de boletins de ocorrência.

O Relatório Anual do Ministério Público Federal (MPF, 2024) destaca que apenas 18% das promotorias estaduais possuem estrutura técnica adequada para atendimento de vítimas com deficiência. Esse déficit institucional reflete a distância entre o aparato normativo e a realidade dos serviços públicos. A carência de profissionais especializados

como psicólogos e assistentes sociais capacitados em comunicação inclusiva compromete a escuta qualificada e o acompanhamento humanizado, favorecendo a revitimização.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2023) destaca que o Brasil ainda carece de dados desagregados sobre deficiência, gênero e raça lacuna que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. A ausência de estatísticas interseccionais impede a identificação precisa dos grupos mais expostos à violência e reproduz a invisibilidade histórica das mulheres com deficiência negra, indígena e de baixa renda, que figuram entre as principais vítimas da exclusão múltipla.

Sob o ponto de vista da saúde pública, o Ministério da Saúde (2024) registra que menos de 30% dos municípios brasileiros possuem serviços de atendimento psicológico e ginecológico adaptados às necessidades de pessoas com deficiência. Essa deficiência estrutural faz com que muitas vítimas não tenham acesso a exames periciais, acompanhamento terapêutico ou acolhimento emergencial, perpetuando o ciclo de trauma e impunidade. Em alguns estados, como Maranhão e Amazonas, o tempo médio entre a denúncia e o atendimento especializado ultrapassa 40 dias, o que demonstra a fragilidade da rede de proteção.

Tais dados, quando analisados em conjunto, permitem afirmar que a violência contra pessoas com deficiência, especialmente mulheres, é multifatorial e estrutural, resultado da interação entre barreiras econômicas, culturais, educacionais e institucionais. O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de progressista em sua formulação, ainda não alcança a efetividade necessária para assegurar igualdade material e proteção integral a esse público.

Portanto, torna-se imprescindível que o enfrentamento dessa realidade ultrapasse o viés repressivo e adote uma abordagem multissetorial que envolva políticas públicas de educação inclusiva, saúde acessível, capacitação profissional, autonomia econômica e fortalecimento das redes de apoio comunitário. Só a partir dessa articulação será possível converter os avanços legislativos em transformações concretas na vida das mulheres com deficiência, rompendo o ciclo histórico de invisibilidade e violência.

6- Teoria da interseccionalidade e a proteção jurídica das mulheres com deficiência.

A compreensão da violência doméstica e sexual contra mulheres com deficiência exige uma análise que transcenda as categorias tradicionais do Direito Penal e alcance os determinantes sociais, culturais e estruturais que produzem e reproduzem a vulnerabilidade dessas mulheres. Nesse contexto, as teorias da criminologia feminista e da interseccionalidade se tornam ferramentas teóricas indispensáveis para a compreensão crítica desse fenômeno e para a formulação de respostas jurídicas mais justas e inclusivas.

A criminologia feminista, em suas diversas vertentes, surge como uma reação à invisibilidade das mulheres na criminologia tradicional, que por muito tempo naturalizou papéis de gênero e ignorou as especificidades das experiências femininas diante do crime e do sistema penal. Heleieth Saffioti, uma das principais referências do feminismo brasileiro, contribui significativamente para essa discussão ao revelar que a violência contra as mulheres não é um fenômeno isolado, mas sim um mecanismo de controle social patriarcal profundamente enraizado nas estruturas de poder da sociedade. Para Saffioti (2004), o patriarcado e o capitalismo formam um sistema de dominação que perpetua a subordinação feminina e legitima a desigualdade de gênero por meio de práticas violentas cotidianas, especialmente dentro do ambiente doméstico.

Ao se aplicar essa análise às mulheres com deficiência, torna-se evidente que a opressão não é apenas de gênero, mas também de capacitismo, conceito que designa as discriminações estruturais baseadas na deficiência. As mulheres com deficiência são frequentemente infantilizadas, descredibilizadas e excluídas dos espaços de decisão, o que reforça sua dependência econômica e emocional em relação aos agressores frequentemente familiares, cuidadores ou parceiros íntimos. Essa dependência, somada à ausência de acessibilidade e de mecanismos eficazes de denúncia, torna a violência contra elas ainda mais invisibilizada.

É nesse ponto que a teoria da interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (1989), fornece uma lente analítica crucial. Crenshaw argumenta que as opressões não atuam de maneira isolada, mas interseccionam-se e se reforçam mutuamente, produzindo experiências únicas de discriminação e exclusão. No caso das mulheres com deficiência, a intersecção entre gênero, deficiência, classe social e, em

muitos casos, raça, cria um mosaico de vulnerabilidades que não pode ser compreendido por meio de uma análise unidimensional.

Assim, a mulher com deficiência vítima de violência doméstica ou sexual não é apenas oprimida por ser mulher, mas também por ser pessoa com deficiência, o que a coloca em um lugar de múltipla marginalização dentro das estruturas de poder. A ausência de políticas públicas específicas, a precariedade da acessibilidade em delegacias e tribunais, e a falta de preparo dos agentes públicos evidenciam a inadequação do sistema jurídico-penal brasileiro diante dessa realidade complexa.

A aplicação da criminologia feminista e da interseccionalidade permite, portanto, repolitizar o debate sobre a violência, deslocando-o do campo meramente individual ou patológico para o campo estrutural e social. Do ponto de vista jurídico, essa perspectiva exige a efetivação dos direitos humanos e das garantias de acessibilidade e proteção diferenciada previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ambas as normas, quando interpretadas à luz dessas teorias, devem ser compreendidas não apenas como instrumentos punitivos, mas como meios de transformação social capazes de romper com a lógica da invisibilidade e da exclusão.

Em síntese, o diálogo entre as contribuições de Heleieth Saffioti e Kimberlé Crenshaw revela que a proteção jurídica das mulheres com deficiência requer um olhar crítico e interseccional, que reconheça a pluralidade das violências sofridas e promova políticas de enfrentamento integradas, inclusivas e sensíveis às desigualdades estruturais. Somente assim será possível caminhar em direção a um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a dignidade humana, a igualdade substancial e a emancipação das mulheres em todas as suas dimensões.

Da mesma forma, os aportes da criminologia crítica de Zaffaroni e Baratta permitem evidenciar que as limitações na proteção das mulheres com deficiência não decorrem apenas de falhas pontuais de aplicação da lei, mas de características estruturais do próprio sistema penal. Zaffaroni (2013) demonstra que o sistema de justiça criminal opera de forma seletiva, concentrando seu poder punitivo sobre os grupos mais vulneráveis sem, contudo, garantir-lhes proteção efetiva, produzindo aquilo que denomina “direito penal de gestão da marginalidade”. Baratta (2002), por sua vez, ao analisar o “paradoxo

da criminalização", ressalta que o discurso de tutela das vítimas convive com a reprodução das mesmas relações de desigualdade que alimentam a violência. Aplicadas ao contexto das mulheres com deficiência, essas reflexões evidenciam que o sistema penal tende a invisibilizar suas demandas específicas, seja pela ausência de acessibilidade e de protocolos adequados de atendimento, seja pela dificuldade de reconhecimento de sua palavra como prova qualificada. Assim, a criminologia crítica contribui para reforçar a conclusão de que a resposta estatal não pode limitar-se à expansão de tipos penais ou agravantes de pena, mas deve articular reformas estruturais, políticas públicas intersetoriais e mecanismos de inclusão que rompam com a lógica seletiva e excludente que historicamente marcou a atuação do sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que, apesar do avanço normativo brasileiro — especialmente a Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei Maria da Penha — a proteção das mulheres com deficiência em situação de violência doméstica e sexual ainda é limitada na prática. O distanciamento entre a legislação e sua efetividade evidencia que os direitos garantidos formalmente não se traduzem integralmente em proteção real.

Os dados analisados confirmam que mulheres com deficiência enfrentam vulnerabilidades ampliadas, decorrentes de barreiras econômicas, comunicacionais, físicas e institucionais. Essas barreiras dificultam a denúncia, o acesso à justiça e a utilização dos serviços públicos, reforçando a subnotificação e a continuidade do ciclo de violência.

Verificou-se que o enfrentamento do problema ainda é marcado por respostas predominantemente punitivas, com foco no aumento de penas ou criação de novos tipos penais. Embora relevantes, tais medidas não são suficientes para alterar as condições estruturais que favorecem a violência. Há necessidade de políticas públicas integradas que contemplem prevenção, acessibilidade e autonomia das vítimas.

A perspectiva teórica utilizada, especialmente a criminologia feminista e a interseccionalidade, permitiu compreender que gênero, deficiência, classe e raça se

combinam, ampliando a vulnerabilidade e a invisibilidade das vítimas. Esse enfoque deixa claro que a violência contra mulheres com deficiência não pode ser analisada de forma isolada, mas como resultado de desigualdades entrelaçadas.

Foram identificados entraves como falta de capacitação dos profissionais que atendem essas mulheres, ausência de serviços plenamente acessíveis e escassez de dados desagregados por tipo de deficiência. Esses fatores comprometem a formulação de políticas adequadas e a implementação de ações efetivas.

Conclui-se que a superação da violência contra mulheres com deficiência exige mais do que legislação: requer políticas públicas intersetoriais, serviços acessíveis, formação continuada de profissionais e participação ativa da sociedade civil. Transformar os avanços normativos em resultados concretos depende do fortalecimento do Estado como garantidor de direitos e do compromisso com a promoção da igualdade e da acessibilidade.

REFERÊNCIA

BADAKHSHIYAN, S.; NAGHAVI, M.; JAZAYERI, S. Violence against adults with disabilities: a systematic review and meta-analysis. *Journal of Interpersonal Violence*, 2024. (No prelo).

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Lívia; DINIZ, Débora; SANTOS, Wederson Rufino dos. *Deficiência e igualdade*. Brasília: LetrasLivres, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-

br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da Violência 2019*. Brasília: IPEA; FBSP, 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Retratos da violência contra pessoas com deficiência*. Brasília: IPEA, 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Relatório Anual – Disque 100: 2021*. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/06/disque-100-divulga-relatorio-anual-referente-a-2021. Acesso em: 21 nov. 2025.

CAMPOS, Ana Paula Dourado. *Mulheres com deficiência e violência doméstica: o silêncio invisível*. São Paulo: Cortez, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. 3. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2021.

CARVALHO, R. *Mulheres com deficiência e violência de gênero: desafios e perspectivas*. São Paulo: Cortez, 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: /mnt/data/atlas-violencia-2025 (1).pdf.

COLETIVO HELEN KELLER. *Pesquisa nacional sobre mulheres com deficiência e violência*. Rio de Janeiro: Criar Brasil, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, p. 139–167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DAMMEYER, J.; CHAPMAN, M. A national survey on violence and discrimination among people with disabilities. *Scandinavian Journal of Disability Research*, v. 20, n. 1, p. 1–10, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha comentada*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

FERREIRA, Suely Deslandes. Violência contra a mulher com deficiência: interseccionalidades e desafios de proteção. *Revista Brasileira de Estudos da Deficiência*, v. 6, n. 2, 2021.

FIOCRUZ. Violência sexual contra mulheres e meninas com deficiência. *Informe ENSP*, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/52860. Acesso em: 30 set. 2025.

GÊNERO E NÚMERO. Violência sexual contra mulheres com deficiência. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-sexual-mulheres-deficiencia/. Acesso em: 30 set. 2025.

HUGHES, K. et al. Prevalence and risk of violence against adults with disabilities: a systematic review and meta-analysis. *The Lancet*, v. 379, n. 9826, p. 1621–1629, 2012.

JONES, L. et al. Prevalence and risk of violence against children with disabilities: a systematic review and meta-analysis. *The Lancet*, v. 380, n. 9845, p. 899–907, 2012.

MELLO, Anahí Guedes de. Deficiência, gênero e violência: interseccionalidades e desafios para os direitos humanos. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 3, 2012.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2006. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 12 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática dos tempos modernos: para uma nova cultura dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique*. London: Routledge, 2013.

SOUZA, Joyceane Bezerra de; CARVALHO, Fernanda Diniz. Violência contra a mulher com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, n. 2, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO, 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO calls for greater attention to violence against women with disabilities and older women. Geneva: WHO, 27 Mar. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.